



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS EUROPEUS

Ofício n.º 231/XII/1ª – CACDLG /2012
ASSUNTO: Parecer – COM (2011) 752.

Data: 01-02-2012

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre o *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o asilo e a migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises – COM (2011) 752 Final”*, que foi aprovado com os votos favoráveis do PSD, CDS/PP, PS e PCP, e a abstenção do BE, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 1 de Fevereiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	420359
Entrada/Selo n.º	231
Data:	01/02/12



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

COM (2011) 752 final – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO PARA O ASILO E A MIGRAÇÃO E AO INSTRUMENTO DE APOIO FINANCEIRO À COOPERAÇÃO POLICIAL, À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA A CRIMINALIDADE E À GESTÃO DE CRISES

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade, a COM (2011) 752 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo e a Migração e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Cooperação Policial, à Prevenção e Luta Contra a Criminalidade e à Gestão de Crises”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2011) 752 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo e a Migração e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Cooperação Policial, à Prevenção e Luta Contra a Criminalidade e à Gestão de Crises.

Esta proposta, inserida no âmbito das políticas relacionadas com o espaço de liberdade, segurança e justiça, surge no seguimento do Programa de Estocolmo de 2009, que confirmou a crescente importância das políticas no domínio dos assuntos internos, uma das áreas objecto de mudanças importantes no Tratado de Lisboa.

Consequentemente, por proposta relativa ao próximo quadro financeiro plurianual, 2014-2020, de 29/06/2011, a Comissão, no âmbito dos domínios internos, que abrange a segurança, a migração e a gestão das fronteiras externas, propôs a simplificação da estrutura dos instrumentos de financiamento através da redução do número de programas, para dois: um Fundo para o Asilo e a Migração e um Fundo para a Segurança Interna. O presente regulamento faz parte de um pacote de quatro regulamentos que estabelecem conjuntamente o quadro para o financiamento da União no domínio dos assuntos internos ao abrigo de dois fundos.

O presente instrumento horizontal visa assegurar uma abordagem comum para a execução dos dois fundos, o Fundo para o Asilo e a Migração e uma componente do Fundo para a Segurança Interna, ou seja, o instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, e um tratamento uniforme dos beneficiários relativamente a todo o apoio da União no domínio dos assuntos internos. Assim, estabelece disposições de natureza meramente financeira e técnica: as regras relativas à programação, à gestão financeira e ao controlo, ao apuramento de contas, ao encerramento dos programas e à elaboração de relatórios e à avaliação; ou seja, estabelece os mecanismos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

disponibilizados¹, enquanto o objecto e âmbito de aplicação dos dois fundos, os seus recursos e os meios de execução são definidos nos respectivos regulamentos específicos.

O presente regulamento estabelece as condições que permitem um programa guiado pelas políticas e orientado para os resultados, a simplificação dos mecanismos de disponibilização, a flexibilidade (todos estes propósitos, quer no que toca à gestão partilhada, quer à gestão directa e indirecta), e um quadro coerente e eficaz de apresentação de relatórios, acompanhamento e avaliação (para a gestão partilhada). A estratégia deve, no entanto, ser sujeita a uma avaliação intercalar para assegurar um financiamento adequado no período 2018-2020.

Caso seja do interesse da União, estejam em causa acções *ad hoc* e a sua correcta execução depender de competências operacionais e técnicas especializadas da agência em causa, está previsto recorrer à possibilidade de delegar² as acções da União e as medidas de ajuda de emergência nas agências da União no domínio dos assuntos internos: Agência Frontex³, GEAA⁴, Europol⁵, CEPOL⁶ e Agência TI⁷.

A presente proposta é acompanhada por uma Ficha Financeira Legislativa, que explicita o contexto da proposta/iniciativa (denominação da proposta/iniciativa, domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB⁸, natureza da proposta/iniciativa, objectivo(s), justificação da proposta/iniciativa, duração da acção e do seu impacto financeiro,

¹ Substitui assim diversas disposições nos actuais instrumentos de financiamento para os assuntos internos: o Fundo para as Fronteiras Externas, o Fundo Europeu para os Refugiados, o Fundo Europeu para a Integração dos Nacionais de Países Terceiros, o Fundo Europeu de Regresso, o ISEC – “Prevenir e combater a criminalidade”, e o CIPS - “Prevenção, reparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança”.

² Artigo 54.º da proposta de Regulamento.

³ Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia.

⁴ Gabinete Europeu de Apoio em Matéria de Asilo.

⁵ Serviço Europeu de Polícia.

⁶ Academia Europeia de Polícia.

⁷ Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.

⁸ ABM – Activity Based Management (gestão por actividades); ABB – Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e modalidade(s) de gestão prevista(s)), as medidas de gestão (disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações, sistemas de gestão e de controlo, e medidas de prevenção de fraude e irregularidades), o impacto financeiro estimado da proposta/iniciativa (rubricas do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s), impacto estimado nas despesas, síntese do impacto estimado nas despesas, impacto estimado nas dotações operacionais, impacto estimado nas dotações de natureza administrativa, compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual, participação de terceiros no financiamento, e impacto estimado nas receitas).

Assim, é objectivo do presente Regulamento estabelecer disposições gerais.

As características principais da proposta podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- **Objecto e âmbito de aplicação, programação e avaliação intercalar** (art. 1.º, 6.º e 15.º)

O presente regulamento estabelece as regras gerais para a execução dos regulamentos específicos relativos ao financiamento de despesas; a parecerias, programas, apresentação de relatórios, acompanhamento e avaliação; a sistemas de gestão e de controlo a serem criados pelos Estados-Membros; e ao apuramento de contas. Os objectivos dos regulamentos específicos são realizados no quadro do período de programação plurianual de 2014/2020, sujeitos à avaliação intercalar, em 2017, à luz da evolução das políticas da União e do Estado-Membro em causa.

- **Princípios gerais, conformidade com a legislação da União e nacional, e protecção dos interesses financeiros da União Europeia** (art. 3.º, 4.º e 5.º)

Os regulamentos específicos disponibilizam apoio, através de programas nacionais, a acções da União e a ajuda de emergência, que completa a intervenção nacional, regional e local, tendo em vista concretizar os objectivos da União; este apoio deve ser coerente com as actividades, políticas e prioridades da União, e ser complementar de outros instrumentos financeiros da Comunidade. As acções financiadas devem conformar-se com as disposições



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aplicáveis da legislação da União e nacional. A Comissão deve adoptar medidas que garantam a protecção dos interesses financeiros da União, nomeadamente, contra a fraude, corrupção e outros, realizar controlos, recuperar montantes indevidamente pagos, etc.

- **Quadro Financeiro para as Acções da União, a Ajuda de Emergência e a Assistência Técnica:**

- **Quadro de execução (art.º 7.º)**

Dentro dos limites das dotações anuais da União, a Comissão estabelece o montante global disponível para as acções da União, a ajuda de emergência e a assistência técnica por iniciativa da Comissão, que podem ser executadas directamente por esta ou através de agências de execução, ou ainda indirectamente por entidades ou pessoas, que não sejam Estados-Membros (nos termos do Regulamento Financeiro – art. 57.º).

- **Ajuda de emergência e acções da união e ajuda de emergência em países terceiros ou com estes relacionados (art.º 8.º e 9.º)**

Dentro dos limites dos recursos disponíveis, a resposta a uma situação de emergência pode elevar-se a 100% das despesas elegíveis, e pode consistir numa ajuda aos Estados-Membros ou nos países terceiros. Em conformidade com os objectivos e acções definidos nos regulamentos específicos, a Comissão pode ainda decidir prestar esta ajuda ou financiar acções da União, em países terceiros ou com estes relacionados.

- **Assistência técnica por iniciativa da Comissão (art.º 10.º)**

Por iniciativa da Comissão ou em seu nome, os regulamentos específicos podem apoiar as medidas de preparação, acompanhamento, assistência administrativa e técnica, avaliação, auditoria e controlo, que sejam necessárias para a execução quer deste regulamento, quer dos regulamentos específicos.

- **Programas Nacionais:**

- **Quadro de programação e de execução (art.º 11.º a 20.º)**

Cabe aos Estados-Membros e às autoridades designadas uma intervenção subsidiária e proporcional (em função do apoio atribuído), ou seja, são responsáveis pela execução dos programas e das suas funções ao abrigo do presente regulamento e dos regulamentos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

específicos ao nível territorial adequado. Para lançar o período de programação, a Comissão e cada Estado-Membro têm um diálogo político sobre as necessidades nacionais e a contribuição que o orçamento da União pode dar para a respectiva satisfação, tendo em atenção a situação inicial do Estado-Membro e os objectivos dos regulamentos específicos. É com base nas conclusões deste diálogo, que cada Estado-Membro propõe um programa nacional (para 2014-2020) em conformidade com os regulamentos específicos. Em 2017, à luz da evolução das políticas da União nos Estados-Membros, cada um destes, juntamente com a Comissão, procede à reavaliação da situação.

O presente instrumento define a estrutura do financiamento, sendo que a contribuição do orçamento da União não pode ultrapassar 75% das despesas elegíveis de um projecto, podendo excepcionalmente atingir os 90%. Já a elegibilidade da despesa, salvo se existirem regras específicas no presente regulamento ou nos regulamentos específicos, é determinada de acordo com as regras nacionais, definindo este instrumento as formas de reembolso, bem como aquelas despesas que não podem ser consideradas elegíveis. Prevê-se ainda a possibilidade de assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros.

o **Gestão e controlo** (art.º 20.º a 29.º)

O presente instrumento define os princípios gerais dos sistemas de gestão e de controlo e as responsabilidades dos Estados-Membros, no sentido de estes deverem cumprir as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria, assumindo as responsabilidades que delas decorrem, sendo responsáveis pela gestão e controlo dos programas nacionais (de acordo com o princípio da gestão partilhada). Para a execução do respectivo programa nacional, cada Estado-Membro designa uma autoridade acreditada, uma autoridade responsável acreditada, uma autoridade de auditoria e, se necessário, uma autoridade delegada. Destacam-se as funções das autoridades de auditoria, com as quais a Comissão deve cooperar, sendo que esta última também efectua controlos e auditorias nos termos definidos no presente regulamento.

No âmbito dos princípios gerais dos controlos realizados pelas autoridades responsáveis, temos a realização, por parte destas, de um controlo administrativo sistemático de todos os pedidos de pagamento dos beneficiários, cabendo a estas assegurar que aqueles recebem o montante total do apoio público o mais rapidamente possível e na sua totalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

○ **Gestão financeira** (art.º 30.º a 38.º)

Entre 2014 e 2020 a Comissão efectua pagamentos relativos a cada programa nacional, que assumem a forma de pré-financiamento inicial, pagamentos do saldo anual e pagamento do saldo final. Sendo definidas as modalidades relativas ao pré-financiamento inicial e a forma do pagamento do saldo anual, o total destes dois não pode ultrapassar 95% da contribuição do orçamento da União para o programa nacional, todavia, se assim suceder, os Estados-Membros devem continuar a apresentar pedidos de pagamento à Comissão.

Está prevista a possibilidade de interrupção do prazo de pagamento, bem como a suspensão dos pagamentos, em qualquer das situações, apenas nas condições definidas neste instrumento. Para efeitos de encerramento do programa, devem os Estados-Membros apresentar os documentos que o presente regulamento indica, até 31/12/2023.

○ **Apuramento de contas e correcções financeiras** (art.º 39.º a 44.º)

Cada Estado-Membro, até ao primeiro dia do mês de Fevereiro seguinte ao exercício financeiro (nos termos definidos no presente instrumento - art. 34.º), deve apresentar os documentos e informações indicados no presente regulamento, que servem como pedido de pagamento do saldo anual. Até ao subsequente dia 30 de Abril, a Comissão adota uma decisão sobre o apuramento das contas anuais de cada programa nacional. Cabe aos Estados-Membros efectuar as correcções financeiras resultantes de irregularidades ou negligência detectadas nos programas nacionais, devendo a Comissão aplicar as correcções financeiras cancelando a totalidade ou parte da contribuição do orçamento da União para um programa nacional e procedendo à recuperação desse montante junto do Estado-Membro. Qualquer montante que seja devido nos termos indicados, deve ser reembolsado nos termos indicados no presente regulamento.

A aplicação pela Comissão de uma correcção financeira, não prejudica a obrigação do Estado-Membro de proceder à recuperação de montantes indevidamente pagos na sequência da prevenção, detecção e correcção de irregularidades (incluindo fraudes), e de recuperar os auxílios estatais.

○ **Anulação** (art.º 45.º a 47.º)

Os programas nacionais podem ser objecto de um procedimento de anulação caso os montantes de uma autorização não sejam cobertos pelo pré-financiamento inicial ou por um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pedido de pagamento até 31 de Dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização; são excepcionados desse procedimento os montantes que, pelos motivos elencados no presente regulamento, a autoridade responsável não tenha podido declarar à Comissão. Sempre que exista um risco de aplicação de uma anulação automática, nos termos indicados, a Comissão informa atempadamente o Estado-Membro.

- **Informação, comunicação, acompanhamento, avaliação e apresentação de relatórios** (artigos 48.º a 53.º)

É obrigação dos Estados-Membros ou das autoridades responsáveis, a divulgação da informação dos programas nacionais (criação de um sítio web), não só junto dos potenciais beneficiários, como do público em geral; bem como a elaboração de um relatório anual sobre a execução de cada programa nacional (relativo ao exercício financeiro anterior). A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve assegurar um acompanhamento regular do presente regulamento e dos regulamentos específicos, devendo estes últimos realizar a avaliação dos seus programas nacionais – apresentando à Comissão relatórios de avaliação (um até 31/12/2017, e outro até 31/12/2023); a Comissão, por sua vez, em 2018, apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, um relatório sobre a avaliação intercalar.

A avaliação *ex post* da Comissão deve igualmente examinar o desenvolvimento de uma cultura comum de segurança das fronteiras, a cooperação no domínio da aplicação da lei e a gestão de crises; gestão eficaz dos fluxos migratórios para a UE; desenvolvimento do Sistema europeu Comum de Asilo; tratamento justo e equitativo dos nacionais de países terceiros; solidariedade e cooperação entre Estados-Membros na abordagem dos problemas relacionados com a migração e os assuntos internos; e a elaboração de uma abordagem comum da União em relação aos países terceiros no domínio da migração e da segurança.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Disposições transitórias e finais**

- **Delegação e procedimento de comité (art.º 54.º e 55.º)**

É conferido à Comissão, por um período de 7 anos, o poder de adoptar actos delegados⁹, cuja adopção casuística deve ser simultaneamente comunicada ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A Comissão é assistida pelo comité comum “Asilo, Migração e Segurança”¹⁰.

- **Entrada em vigor e reexame (art.º 57.º e 56.º)**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no JOUE¹¹, sendo obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados. O Parlamento Europeu e o Conselho devem reexaminar o presente regulamento com base numa proposta da Comissão, até 30/06/2020.

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta de Regulamento em apreço é o artigo 78.º, n.º 2, 79.º, n.ºs 2 e 4, 82.º, n.º 1, 84.º e 87.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).¹²

Os artigos e números citados estabelecem:

“Artigo 78º

(...).

2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas a um sistema europeu comum de asilo que inclua:

- a) Um estatuto uniforme de asilo para os nacionais de países terceiros, válido em toda a União;*
- b) Um estatuto uniforme de protecção subsidiária para os nacionais de países terceiros que, sem obterem o asilo europeu, careçam de protecção internacional;*

⁹ Para os efeitos descritos nos artigos 5.º, 24.º, 27.º, 48.º e 50.º do presente Regulamento.

¹⁰ Criado pelo presente Regulamento, que é um instrumento horizontal.

¹¹ Jornal Oficial da União Europeia.

¹² No que concerne às políticas no domínio dos assuntos internos abrangidas pelo Fundo para a Segurança Interna cujas bases jurídicas não são compatíveis com as ora indicadas, o presente regulamento deve aplicar-se com base numa cláusula específica de um dos regulamentos específicos, mormente, no instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, baseado no art. 77.º, n.º 2 do TFUE, uma vez que tais políticas constituem um desenvolvimento do acervo de Schengen.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) *Um sistema comum que vise, em caso de afluxo maciço, a protecção temporária das pessoas deslocadas;*
 - d) *Procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de protecção subsidiária;*
 - e) *Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de protecção subsidiária;*
 - f) *Normas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária;*
 - g) *A parceria e a cooperação com países terceiros, para a gestão dos fluxos de requerentes de asilo ou de protecção subsidiária ou temporária.*
- (...).”

“Artigo 79º

(...).

2. *Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas nos seguintes domínios:*

- a) *Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;*
- b) *Definição dos direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, incluindo as condições que regem a liberdade de circulação e de permanência nos outros Estados-Membros;*
- c) *Imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o afastamento e o repatriamento de residentes em situação ilegal;*
- d) *Combate ao tráfico de seres humanos, em especial de mulheres e de crianças.*

(...).

4. *O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas para incentivar e apoiar a acção dos Estados-Membros destinada a fomentar a integração dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no seu território, excluindo-se qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.”*

“Artigo 82º

1. *A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o nº 2 e o artigo 83º.*

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas destinadas a:

- a) *Definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as formas de sentenças e decisões judiciais;*
- b) *Prevenir e resolver os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros;*
- c) *Apoiar a formação de magistrados e de funcionários e agentes de justiça;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da acção penal, bem como da execução de decisões.

(...)”

“Artigo 84º

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas para incentivar e apoiar a acção dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.”

“Artigo 87º

(...)

2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas sobre:

- a) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;*
- b) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;*
- c) Técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.*

(...)”

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos desta proposta de Regulamento, mormente, estabelecer disposições gerais, não podem ser realizados adequadamente através de uma acção isolada de cada Estado-Membro, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Regulamento.

Daí concluir-se que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Que a COM (2011) 752 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo e a Migração e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Cooperação Policial, à Prevenção e Luta Contra a Criminalidade e à Gestão de Crises*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 31 de Janeiro de 2012

A Deputada Relatora

(Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)